



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010775-75.2022.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, são embargados NATHALIA PINHEIRO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e MILHATICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.817**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1010775-75.2022.8.26.0361/50000**

**Embargante: Créditas Soluções Financeiras Ltda**

**Embargada: Nathalia Pinheiro de Araújo**

**Embargado: Milhaticar Comércio de Veículos Ltda.**

**Comarca: Mogi das Cruzes (2ª Vara Cível)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelação em ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos morais, envolvendo compra e venda de automóvel usado por meio de financiamento bancário. A embargante alega omissão quanto à acessoriedade entre os contratos sob a luz da jurisprudência do STJ.

II. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da acessoriedade entre os contratos de compra e venda e financiamento bancário.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC. No presente caso, não se verifica omissão, pois a questão foi devidamente analisada e decidida no acórdão embargado, que abordou a relação jurídica entre as partes e a responsabilidade solidária dos corréus.

IV. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A intenção de rediscutir matéria já decidida deve ser feita por meio de recurso adequado.

**EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

## **I - Relatório**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 490/500, prolatado em apelação interposta contra sentença de fls. 392/397, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes, que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos morais.

Julgada a apelação, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Apelações. Ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos morais. Compra e venda de automóvel usado por meio de financiamento bancário. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito para rescindir o contrato de compra e venda com financiamento bancário, com determinação para que a instituição financeira devolva os valores pagos, condenando, ainda, a Corrê, loja de revenda de veículos, em danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Recurso da Corrê que não comporta acolhimento. Alegação de que não deve responder pelos danos causados por ser mero “correspondente bancário” que beira às raíais da má-fé processual, diante do contrato de financiamento acostado aos autos, conferindo a posição de agente financeiro. Contratos coligados. Viabilidade da compra que só ocorreu por força do financiamento do bem. Responsabilidade solidária dos Corréus, na medida em que integrantes da cadeia de fornecedores dos produtos e serviços oferecidos à consumidora. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso da Autora que comporta parcial acolhimento. Autora que efetuou o pagamento a título de entrada no financiamento a favor da loja Corrê no importe de R\$ 4.000,00. Necessidade de constar expressamente da parte dispositiva do julgado o dever de devolução do referido valor, por parte da loja de revenda, sob pena de omissão. Pleito de majoração do quantum indenizatório a título de danos morais, no entanto, que não comporta acolhimento. Valor indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 que é adequado diante dos transtornos causados, estando em consonância com os valores praticados por essa Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DA CORRÊ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Aduz, a Embargante, haver omissão no v. Acórdão, que não teria analisado a questão da acessoriedade entre os contratos que constituem o objeto do presente feito sob a luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

## **II – Fundamentação**

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão invocada nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, a questão foi devidamente analisada e decidida por esta C. Câmara em sede apelação, *in verbis*:

[...]

Primeiramente, afasto a alegação formulada pela Corrê, Creditas, de que deve ser afastada sua responsabilidade, haja vista que, conforme se observa às fls. 224, o contrato acostado às fls. 222/241, é expresso no sentido de que se trata de “Cédula de Crédito Bancário”, tendo como credora a Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A, beirando referida alegação às raias da má-fê.

Superada essa questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

No caso em comento, compulsando os autos, verifica-se ser incontroversa a relação jurídica estabelecida entre o Autor e a instituição financeira, conforme se depreende do exame do contrato de financiamento (fls. 222/241), observando-se que o bem financiado apresentou inúmeros problemas, conforme demonstrado na exordial.

Acertado o capítulo da sentença que bem fundamentou esta passagem:

“Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira requerida. Cumpre ressaltar que os contratos de compra e venda e de financiamento são coligados, tanto que o financiamento só foi possível porque aprovada pelo banco réu a operação de venda, de tal forma que a redibição da compra e venda acarreta igual solução jurídica ao contrato de financiamento. Observe-se que todo o numerário objeto do financiamento foi concentrado para a aquisição, diga-se, aprovada pelo banco, de um veículo viciado, de forma essencial, segundo narrativa inicial. Assim, inegável a unidade econômica que gerou a celebração dos dois contratos, formando inequívoca coligação por dependência recíproca”. [...]

Na hipótese em apreço, a instituição financeira integra a cadeia de consumo formada com a Autora e a loja de revenda Corrê, Milhaticar Comércio de Veículos Ltda., atraindo a incidência dos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, todos do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a instituição financeira se tornou credora fiduciária do veículo transacionado pela Autora com a Corrê, loja de revenda de veículos, assumindo os riscos de sua atividade econômica ao conceder o crédito ao consumidor e, por conseguinte, assumir como garantia do empréstimo o veículo defeituoso objeto dos autos, instituindo gravame no documento do bem (fls. 225), imputando-lhe responsabilidade pelos prejuízos advindos da invalidade do negócio de compra e venda, contaminando, por derivação, o contrato de financiamento. [...]

Se os precedentes constantes da decisão não possuem força vinculativa, também não a possui os apresentados pela Embargante.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.<sup>a</sup> T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

### III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

**L. G. Costa Wagner**

Relator